

Data de aprovação: __/__/____

ABANDONO DIGITAL: UMA ANÁLISE SOBRE A RESPONSABILIDADE CIVIL DOS PAIS FRENTE À EXPOSIÇÃO DESASSISTIDA DOS FILHOS AO AMBIENTE VIRTUAL

Camila de Oliveira Câmara¹

Emmanuelli Karina Brito Gondim Moura²

RESUMO

O trabalho busca analisar de forma crítica o instituto do abandono digital como hipótese de negligência parental configurada por atos omissos dos genitores, que descuidam da segurança dos filhos no ambiente cibernético. Dessa forma, pretende-se analisar se os pais devem ser responsabilizados, no âmbito civil, frente à exposição desassistida dos filhos ao ambiente virtual, comprovando se pela legislação atual existem mecanismos de defesa e proteção à criança e ao adolescente a essa prática. Assim, trata-se de pesquisa com extrema relevância, visto que se observa a falta de preocupação dos genitores em fiscalizar e educar os seus filhos quanto ao uso dos modernos aparatos digitais, principalmente, por estes serem imersos precocemente aos recursos tecnológicos disponíveis. Ante o exposto, utilizou-se o método de abordagem hipotético-dedutivo, já que parte de uma hipótese formulada e a partir disto deduz, a priori, à solução desse problema. Quanto ao método de procedimento, são utilizados o descritivo, conceituando o abandono digital, o estatístico, apresentando dados estatístico para comprovar o aumento de crianças que utilizam os meios digitais, e o estruturalista, comprovando pela legislação vigente a possibilidade de punição civil parental, além de utilizar nas técnicas de pesquisa legislações, artigos jurídicos e bibliografia.

¹ Acadêmica do Curso de Direito do Centro Universitário do Rio Grande do Norte. E-mail: olivcamila@outlook.com

² Especialista e Professora Orientador do Curso de Direito do Centro Universitário do Rio Grande do Norte. E-mail: emmanuelligondim@hotmail.com

Palavras-Chave: Abandono digital. Criança e Adolescente. Doutrina da Proteção Integral. Responsabilidade civil parental.

DIGITAL ABANDONMENT: AN ANALYSIS OF THE PARENTS CIVIL LIABILITY AGAINST THE DISASSEMBLED EXPOSURE OF CHILDREN TO THE VIRTUAL ENVIRONMENT

ABSTRACT

This work aims to analyze critically the institute of digital abandonment of children as a hypothesis of their parents negligence because of the inattentive parents' behavior, who neglect the safety of their children in the cybernetic world. In this way, this work also aims to analyze if the parents should be responsible, in the civil scope, for the children's unassisted exposure to the virtual environment, proving if by the current legislation there are mechanisms of defense and protection to the child and the adolescent to this practice. Thus, this is research of extreme relevance, since it allow us to observe the parents' lack of concern in supervising and educating the children, mainly because they are immersed early in the technological resources available. Lastly, this work is based on the method of hypothetical-deduction, since the part of a problem is a hypothesis formulated, which one is later deduced, purposing to solve this problem. When it comes to the method of analysis, descriptive approach is used to describe and conceptualize the digital abandon. Also, statistics brings to light the increasing number of children having access to the digital world. On the other hand, the structuralist method proves by the current civil legislation the possibility of parents' civil punishment, and in addition is used the techniques of researching in laws, legal articles and bibliography.

KEYWORDS: Digital abandonment. Child and Adolescent. Doctrine of Integral Protection. Civil Liability in family relationships.

1 INTRODUÇÃO

A inserção das tecnologias de informação e comunicação trouxe grande revolução na forma que a sociedade atual se comunica, interage e se relaciona.

Assim, sabe-se que a comunidade globalizada está ainda mais inserida no meio ambiente digital, e sem dúvidas, o mundo cibernético ou *cibermundo*, como também é conhecido, tornou-se o principal local de relacionamento social.

Dessa forma, é de se analisar que por meio da internet e demais aparatos digitais quebram-se barreiras sociais, intelectuais, de espaços e de informação, não é à toa que é resguardado como direito fundamental constitucional de liberdade de informação, disposto no artigo 5º, inc. XIV, da CF/88.

Nesse prisma, da sociedade *hiperconectada*, observam-se também mais crianças e adolescentes inseridos em um mundo digital, com maior facilidade e de forma mais acentuada, sendo estes constantemente estimulados a uma imersão nessa realidade virtual. É sob esse prisma, que se observa a substituição dos pais, mais omissos na responsabilidade de educar os filhos, caracterizando uma “orfandade digital”.

Sob essa conjectura o presente trabalho visa observar o fenômeno do abandono digital, analisando se os pais devem ser responsabilizados, no âmbito civil, frente à exposição desassistida dos filhos ao ambiente virtual, tendo em vista que os pais detêm o direito e dever de prestarem educação, assistência e segurança para as crianças e adolescentes, principalmente, por esses jovens estarem em uma situação de maior vulnerabilidade, assim como estão inseridos em uma categoria de pessoas em desenvolvimento, depreendendo que existem na legislação atual, como o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/90), mecanismos de defesa e proteção para esse público.

Assim, constata-se um acesso, cada vez mais, precoce das crianças e adolescentes no universo digital, principalmente, inseridos em uma rede sem qualquer cuidado ou fiscalização possibilitando, em decorrência disso, a prática de condutas prejudiciais ao público infanto-juvenil.

Torna-se salutar, também, a conceituação do fenômeno do abandono digital, que apresenta como precursora no assunto a advogada Patrícia Peck Pinheiro. Este se trata dos atos de negligência dos pais em relação aos filhos, permanecendo mais omissos no dever de proteção desse público no meio ambiente virtual. Por isso, propõe-se a expor que as crianças e adolescentes devem apresentar os seus direitos resguardados, principalmente, pela aplicação da Doutrina da Proteção Integral e pela garantia do melhor interesse aos infantes.

Quanto a metodologia aplicada, o artigo apresenta cunho explicativo, tendo em vista que buscará analisar e interpretar o fenômeno do abandono digital. Ademais, foi aplicado o método de abordagem hipotético-dedutivo, tendo em vista a formulação de uma hipótese de pesquisa, ou seja, se existe, sob o tema abordado, responsabilidade civil e a partir disso uma dedução, a priori, a solução desse problema. Já quanto aos métodos de procedimento, foi utilizado o descritivo, conceituando o abandono digital; o estatístico, apresentando dados estatístico para comprovar o aumento de crianças que utilizam os meios digitais; e o estruturalista, comprovando pela legislação vigente a possibilidade de punição civil parental, além de utilizar nas técnicas de pesquisa legislações, artigos jurídicos e bibliografia.

2 BREVE EVOLUÇÃO HISTÓRICA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS DAS CRIANÇAS E ADOLESCENTES NO BRASIL

Antes da Constituição Federal de 1988 e do Estatuto da Criança e do Adolescente, as crianças e adolescentes não apresentavam tantos direito, garantias e resguardos. Fazendo uma análise histórica, no período colonial, as crianças eram usadas pelos padres jesuítas como instrumentos de catequização dos índios adultos, dada a facilidade de educar os pequenos e de atingir os pais. Contudo, aqueles que já eram cristianizados lhes era assegurado o resguardo a sua autoridade parental, apresentando inclusive o direito de castigar os filhos como forma de educação (MACIEL, 2017).

Com o período imperial inicia-se uma preocupação com os infratores, sejam eles menores ou maiores de idade, surgindo nessa época, as Ordenações Filipinas como forma de garantia da segurança. Dessa maneira, apenas as crianças com até sete anos incompletos eram consideradas inimputáveis penais, dessa idade até os vinte e um anos, antiga idade em que se alcançava a maioridade civil, consideram as mesmas condições e um tratamento similar ao dos adultos, o que representava um problema, tendo em vista que os jovens em desenvolvimento tinham contato com adultos, em sua maioria, perigosos.

Ocorre que, no início da fase republicana surge um aumento da população, sobretudo, nas cidades do Rio de Janeiro e São Paulo, ocasionando uma preocupação com medidas higienistas e de caridade em decorrência dos problemas

sociais da época. Neste período, há um crescimento no número de jovens nas ruas em situação de delinquência.

Tal situação acabou permitindo que o Estado teria o dever de proteger determinados jovens, em sua maioria aqueles que não apresentavam quaisquer resguardos dos pais e os em situação de delinquência, sendo objetos das relações jurídicas, e não apresentando direitos, conforme dispunha o Código Civil de 1916, o Código de Mello e Matos e o Código de Menores ao aplicarem a Doutrina da Situação Irregular. Após esse período, surge o dever de cuidado e proteção desempenhado através da família, do Estado e da sociedade, criando-se, respectivamente, a Doutrina da Proteção Integral.

2.1 DA SITUAÇÃO IRREGULAR À PROTEÇÃO INTEGRAL

A Doutrina da situação irregular surgiu dentro desse panorama onde o Estado suprime as garantias das crianças e adolescentes, chamados de menores, com o intuito de proteção destes contra a prática de infrações penais.

Para ISHIDA “A doutrina da situação irregular limitava-se basicamente a 3 (três) matérias: (1) menor carente; (2) menor abandonado; (3) diversões públicas” (2015). Nesse panorama, crianças e adolescentes eram também tratados de forma semelhante, pois não havia distinção entre estes dois, limitando-se ao tratamento de “menor”.

Ademais, sobrelevou a utilização dessa doutrina a criação do Código de Menores do Brasil, em 1926, (através do Decreto nº 5.083), cujo o intuito eram os cuidados com os infantes expostos e “menores” abandonados, e a sua ulterior substituição pelo Código de Mello Mattos (Decreto nº 17.943-A), a qual possibilitou a aplicação de maiores poderes ao juiz de menores, responsável pela aplicação de medidas assistencialistas e punitivas, objetivando o controle sobre essa parcela de crianças e adolescentes que se encontravam em situação peculiar (MACIEL, 2017).

Ainda, destaca-se a aplicação do binômio carência/delinquência, onde o Estado enxerga o “menor” em situação irregular como objeto de proteção, conforme destaca-se:

A tutela da infância, nesse momento histórico, caracterizava-se pelo regime de internações com quebra dos vínculos familiares, substituídos por vínculos institucionais. O objetivo era recuperar o menor, adequando-o ao

comportamento ditado pelo Estado, mesmo que o afastasse por completo da família. A preocupação era correccional e não afetiva. (MACIEL, 2017, p. 51-52).

Logo, apesar do foco estar na proteção e assistência do público infanto-juvenil, por intermédio da legislação vigente à época, busca não um caráter preventivo, mas sim um aspecto repressivo, evitando o cometimento de ilícitos. Além disso, caracterizava-se por apresentar um aspecto garantista, determinando como atuar em determinados casos estipulados na lei. Ademais, era um direito exclusivo do “menor”, devendo o Estado garantir a proteção deste, não apresentando direitos.

Neste diapasão, a Doutrina da Situação Irregular era restrita a um determinado grupo social de jovens que, segundo José Ricardo Cunha (1996, *apud* MACIEL, 2017), “(...) passam a ser identificados por um rosto muito concreto: são os filhos das famílias empobrecidas, geralmente negros ou pardos, vindos do interior e das periferias”.

Dessa forma, em decorrência dessa distinção, as crianças e adolescentes que estavam em uma situação confortável e com representação dos pais, apresentavam garantias e direitos assegurados, sendo competente para julgar suas ações as Varas de Famílias. Já ao “menor”, caberia a aplicação da lei pelo juiz de menores, sendo competente o juizado de menores.

De fato, a utilização dessa doutrina gerava muitas desigualdades quanto a sua aplicabilidade dentro de determinado grupo infanto-juvenil, bem como impossibilitava a garantia de seus direitos fundamentais, pois eram apenas objetos de aplicação da lei.

Entretanto, foi ocorrendo uma mudança gradativa quanto a esse posicionamento, ainda mais com a evolução dos pactos internacionais dos quais o Brasil se tornou signatário, como exemplo, a Declaração Universal dos Direitos das Crianças, adotada pela ONU. Nesse sentido, a Constituição de 1988 e posteriormente o ECA, modificaram o sistema jurídico das crianças e adolescente, deixando de restringir a proteção exclusiva aos “menores” em situação irregular e tornando estes jovens sujeitos de direitos subjetivos, aplicando a perspectiva da proteção integral e do melhor interesse.

É nesse panorama que surge a Doutrina da Proteção Integral que se configura como direitos e garantias fundamentais destinados as crianças e

adolescentes ondem devem ser cumpridos com prioridade e primazia, sem quaisquer distinções pois todos apresentam esse direito em sua integralidade.

A Constituição Federal de 1988 esculpe tais direitos, em seu art. 227, *in verbis*:

Art. 227 É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (BRASIL, 1988).

Este foi o ponto crucial para a formação dessa doutrina, a qual tornou-se muito mais efetiva com a criação do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), configurando um microssistema de normas abertas, que apresenta três pilares fundamentais: “(...) 1) criança e adolescente são sujeito de direitos; 2) afirmação de sua condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, e, portanto, sujeito a uma legislação especial; 3) prioridade absoluta na garantia de seus direitos fundamentais”. (MACIEL, 2017, p. 59).

Analisa-se que, mesmo as garantias fundamentais estejam inseridas na Constituição Cidadã, foi necessária a criação desse microssistema com o desiderato de sistematizar a Doutrina da Proteção Integral, tendo em vista que ela passa a ser responsabilidade solidária dos pais, da sociedade e do Estado.

A partir desse panorama, o público infanto-juvenil passou a ser regido pelo princípio do melhor interesse, as normas deixam de trazer situações pré-constituídas, como ocorria na antiga Doutrina da Situação Irregular, e a garantia dos direitos assegurados a essa parcela passa a ser analisado casuisticamente de acordo com o melhor interesse da criança e do adolescente, sem formulações genéricas.

Outrossim, há (ou pelo menos busca-se) uma participação efetiva do Estado, por meio de políticas sociais, programas de assistência sociais e básicas, atendimento médico, busca contra os maus-tratos, entre outras medidas, não se restringindo a uma parcela dos jovens. Isto ocorre, devido ao seu caráter democrático das medidas destinadas a aqueles que estão em situação de desenvolvimento.

Há de se destacar, então, que com o surgimento e aplicação da doutrina da proteção integral no ordenamento jurídico brasileiro, sobretudo no ECA, a responsabilidade sobre as crianças e adolescentes recai tanto para os pais, como também para seus demais familiares, para o próprio Estado e para a sociedade como um todo, oportunizando e criando uma integração entre eles.

Dessa maneira, houve uma reestruturação sobre a proteção da infância e da juventude, acabando com o mero viés assistencialista e de medidas repressivas, para o desenvolvimento de direitos que são inerentes à pessoa humana, fundamentais e ser aplicados com primazia e preferência.

3 O CONCEITO DE CRIANÇA E ADOLESCENTE

Antes de entrar no estudo sistemático do tema em questão, é preciso entender sobre o conceito de criança e adolescente, visto que sua análise implica diretamente em deveres e obrigações que devem ser respeitadas e impostas aos responsáveis legais para a garantia dos direitos fundamentais desses cidadãos.

Analizando primeiro o conceito para o Estatuto da Criança e Adolescente (ECA) “Considera-se criança, para os efeitos desta lei, a pessoa até doze anos de idade incompletos, e adolescente aquela entre doze e dezoito anos de idade.”. (Brasil, 1990).

Já a Convenção dos Direitos da Criança delimita, em seu artigo 1º, que é considerado criança os menores de 18 (dezoito) anos, se estes não alcançarem, segundo a legislação aplicável à criança, a maioria antes dessa idade. Já a Organização Mundial de Saúde (OMS) estabelece a faixa etária de adolescente as pessoas entre 11 (onze) até 19 (dezenove) anos.

Como se pode perceber, existem critérios de idades para a conceituação de criança e adolescente distintos entre os aspectos citados, além de outros, mas o objetivo salutar é a necessidade de destacar uma diferenciação entre esse grupo das pessoas adultas.

Na aplicação do ECA, levou-se em conta a fixação do critério biológico para a distinção entre criança e adolescente. Para a doutrinadora Andréa Rodrigues Amin (2017), este critério é mais seguro, igualitário e objetivo, o que justifica sua aplicação do estatuto vigente, acrescentando ainda que a formação total do cérebro ocorre apenas com o alcance da vida adulta.

Neste aspecto, pode observar-se uma maior vulnerabilidade e necessidade de proteção para esses jovens, quanto as crianças esta é uma fase de desenvolvimento, tanto quanto a sua formação social, como a psicológica, intelectual e educacional, já para os adolescentes esse processo tende a continuar, principalmente, por seu cérebro não estar em completa formação e pela quantidade de hormônios, o que traduz nas alterações de humor frequentes, o impulso em buscar estímulos e afastar os estímulos já criados na infância.

Isto é, a utilização do critério biológico serve para demonstrar que crianças e adolescentes estão em uma fase de desenvolvimento fisiológico e intelectual, o que impõe grandes riscos a essa parcela da sociedade, assegurando, consequentemente, a proteção e garantia integral de seus direitos.

4 DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS DAS CRIANÇAS E DOS ADOLESCENTES

Os direitos fundamentais são todos os direitos de primeira geração inatos ao indivíduo criados com o intuito de limitar o poder do Estado, dotando o particular de liberdade contra o mesmo (MACIEL, 2017).

Neste diapasão, os direitos e garantias fundamentais das crianças e adolescentes encontram-se elencados no art. 227, da Constituição Federal, além de serem repetidos no art. 4º, do Estatuto da Criança e do Adolescente. Desse modo, é de se analisar que são assegurados os mesmos direitos tanto para adultos, como para crianças e adolescentes, embora, essas garantias sejam fornecidas de forma prioritária, tendo em vista a condição de vulnerabilidade dessa parcela.

Assim, faz-se, uma breve exposição dos principais direitos e garantias, ressaltando que esse resguardo jurídico deve ser proporcionado pela família, o Estado e a sociedade como um todo, inclusive, havendo a sua responsabilização quando descumpridos.

De pronto, cumpre destacar o direito à vida, este considerado o direito homogêneo mais essencial e importante, pois é a garantia não apenas à existência da criança ou adolescente, mas o direito de viver com dignidade, assegurando a todos os atores o seu respeito (MACIEL, 2017).

Outro direito essencial é o da saúde, sendo este configurado como a garantia do bem-estar físico, mental e social das crianças e adolescentes. Cumpre destacar que esse dever é, prioritariamente, realizado pelos pais por apresentarem o

poder familiar, mas o Estado também deve garantir e respeitar esse direito, realizando campanhas de vacinação, prestando assistência médico-hospitalar e odontológica, principalmente na primeira infância, período onde as crianças estão mais propensas a doenças, necessitando de um maior cuidado.

O Estatuto da Criança e do Adolescente, inclusive, salvaguarda esse direito desde a gestação, dispondo em alguns de seus artigos, especificadamente nos Arts. 8º e 11, a garantia de acompanhamento antes, durante e após o parto, tudo para proporcionar esse bem-estar. Ademais, as crianças e jovens tem direito a estarem acompanhadas por um dos pais ou responsáveis legais, apresentarem tratamento preventivo e remediador, além de dispor de atendimento prioritário, como consequências da doutrina da proteção integral.

Além disso, o direito de liberdade é outro princípio fundamental também assegurado pelo ECA. De pronto, cumpre destacar que é a garantia que esses jovens apresentam de tomarem determinadas decisões, de expressar-se, da convivência em sociedade, do direito de ir e vir, de brincar, de ter acesso ao lazer, dentre outros exemplos.

Em fundamental, no que se refere a essa garantia constitucional, há de se destacar a convivência em sociedade e o espaço ao lazer e diversão, que hoje em dia se dá em espaços virtuais. Contudo, é importante entender que essa liberdade não é desmedida. Os pais e responsáveis legais devem garantir esse direito, desde que não seja desfavorável a criança ou adolescente, tornando nesse ponto, a essencial necessidade de participação, fiscalização e educação dos adultos para esse público, afinal fala-se em uma parcela da população que estão em uma especial condição de desenvolvimento.

O Estatuto da Criança e do Adolescente também aborda sobre o direito ao respeito e à dignidade das crianças e adolescentes. Estes buscam, respectivamente, a garantia da integridade física, psíquica e moral, e o de evitar que tratamentos degradantes, desumanos ou violentos possam ser usados, dessa maneira, percebe-se que estas garantias andam lado a lado.

Já no que concerne ao direito à educação, este deve ser garantido pelo Estado, em que pese o acesso ao ensino gratuito, à escola e aos pais, garantindo o desenvolvimento físico, mental e intelectual das crianças e adolescentes, bem como o direito de aprendizagem pelos alunos.

É, sem dúvidas, é um dos mais importantes direitos, principalmente, pois é com o ensino e acesso à educação que se criam oportunidades, bem como o seu acesso é responsável pela instrumentalização dos demais direitos fundamentais (MACIEL, 2017).

Ademais, é imperioso destacar ainda o princípio 7º, da Declaração Universal dos Direitos das Crianças:

Dar-se-á à criança uma educação que favoreça sua cultura geral e lhe permita - em condições de igualdade de oportunidades - desenvolver suas aptidões e sua individualidade, seu senso de responsabilidade social e moral. Chegando a ser um membro útil à sociedade.
O interesse superior da criança deverá ser o interesse diretor daqueles que têm a responsabilidade por sua educação e orientação; tal responsabilidade incumbe, em primeira instância, a seus pais. (ONU, 1959).

Nesta toada, para a base e desenvolvimento dessas pessoas em condição especial, devem-lhes ser assegurados uma bom conhecimento e educação adequada, por isto, por ser um direito subjetivo e obrigatório esta garantia não pode ser menosprezada, inclusive quando há a possibilidade de responsabilização sobre aqueles que impossibilitarem a sua oferta e acesso.

Abrange também, o direito à cultura, esporte e lazer, que em sua maioria podem ser observados dentro do espaço escolar. Dessa maneira, pode-se entender que para o público infanto-juvenil compreende os “(...) estímulos emocionais, sociais, culturais, educacionais, motores, enfim, todo o arcabouço necessário para o seu desenvolvimento” (MACIEL, 2017, p. 131).

Esclarece-se, a necessidade de contato desses jovens com os esportes, brincadeiras, bem como o acesso a espetáculos, como musicais ou peças de teatro, para que haja o desenvolvimento de habilidades físicas e motoras, o bem-estar, o estímulo ao pensamento crítico e o divertimento, peças consideradas imprescindíveis para a construção de relações sociais e crescimento dos infantes.

O direito à profissionalização e à proteção do trabalho, que possibilita o adolescente a ingressar no mercado de trabalho, contudo, com algumas ressalvas, apresentando direitos e restrições quanto ao seu exercício. Esta proteção foi criada com a finalidade de não prejudicar a principal função assegurada ao público infanto-juvenil, que é de formação educacional.

Além disso, há o direito ao convívio familiar e em sociedade. Ou seja, é garantia e deve ser preservado o contato com a família natural, exceto em algumas

situações na qual a lei estipular a perda ou a suspensão do poder familiar, além, é claro, do convívio com a comunidade, o que permite uma ampliação dos relacionamentos sociais, desenvolvendo direitos, garantindo aprendizagens e auxiliando na formação do caráter desses jovens.

No que se refere à convivência familiar, esta é exercida, em regra, pelos pais, que detêm o poder familiar sobre às crianças e adolescentes. Dessa forma, para Maria Berenice Dias:

Não se trata do exercício de uma autoridade, mas de um encargo imposto por lei aos pais. O poder familiar é sempre trazido como exemplo da noção de poder-função ou direito-dever, consagradora da teoria funcionalista das normas de direito das famílias: poder que é exercido pelos genitores, mas que serve ao interesse do filho. (2016, p. 782).

Esse direito, é decorrente tanto da paternidade natural, como da filiação legal, bem como da socioafetiva (família substituta), o que faz presumir que não apenas os pais podem apresentar esse direito-dever, como os responsáveis que tenham adquirido, os pais quando na adoção, entre outros casos. A regra, é o contato da criança com sua família natural, ainda que carente financeiramente, ora, é o lugar que se desenvolvem a personalidade, educação e valores do infante, sendo imprescindível o seu contato com seus pais.

Contudo, quando os pais colocam em risco o desenvolvimento desses jovens não possibilitando o exercício dos seus direitos existenciais mínimos, estes serão assegurados por uma família substituta, garantindo o convívio nesse novo local.

É essencial que crianças e adolescentes tenham respeitados seus direitos fundamentais, tendo em vista a aplicação da proteção integral e o respeito ao seu melhor interesse. Por essa razão, a família é a base para a sua aplicação, ainda mais quando esta pode ser responsabilizada na ausência de algum dos pontos já citados.

De igual modo, deverão ser respeitados os direitos fundamentais das crianças e adolescentes no âmbito digital. Ora, nota-se que a *internet* se tornou um dos principais espaços de relações e convivência social, dessa maneira, os pais e responsáveis legais também devem garantir o cuidado e proteção desses jovens, impossibilitando a ocorrência atos de negligência que possam acontecer, decorrente do uso irrestrito dos aparatos digitais.

5 UMA SOCIEDADE MAIS CONECTADA

Há de se observar a imersão da coletividade em redes sociais, jogos e demais ferramentas digitais, reverberando que a sociedade vive em um mundo, cada vez mais, conectado, onde todas as informações estão dispostas ao seu alcance, no qual as análises dos dados são transmitidas em larga escala e em uma velocidade cada vez maior, e onde a população permanece *hiperconectada* nos meios de comunicação, seja por meio de *tablets*, *smartphones*, computadores, entre outros instrumentos, o que representa um grande avanço a realização das atividades que desempenhamos no nosso dia a dia.

Mas o que implica essa maior conectividade no atual cenário e no cotidiano das pessoas? Ora, uma sociedade mais conectada e dependente dos meios digitais impacta diretamente na forma que jovens e adultos irão analisar o futuro, bem como onde e como serão construídas as suas relações, sejam elas profissionais, pessoais ou até mesmo familiares.

Nesse sentido, a sociedade moderna está ainda mais dependente dos meios digitais, apresentando o mundo cibernético ou *cibermundo* como um dos principais locais de comunicação, sendo comum passarmos mais tempo nos comunicando ou interagindo através desse meio, quando comparado com as relações fora dessa nova realidade.

Dessa maneira, torna-se quase que impossível pensar fora dessa “caixa”, que é a sociedade conectada, no qual estar de encontro a ela, é quase como uma novidade que não se deve seguir. Portanto, é incontestável que a vida se modificou com as relações sociais ainda mais dependentes de redes sociais e meios tecnológicos, como bem ressalta a jurista Patrícia Peck Pinheiro “A Sociedade Digital transformou a forma como as pessoas se relacionam para sempre. Todo e qualquer indivíduo tem o poder de se expressar em tempo real para o mundo, gerando conteúdos que se perpetuam na Internet.”. (PINHEIRO, 2016, p. 100).

Assim, é por meio dessas transformações e capacidade de se relacionarem a todo instante que se enxerga mais crianças e adolescentes inseridos em um mundo digital com maiores facilidades e de maneira mais acentuada, sendo, até mesmo, estimulados a permanecerem nessa realidade.

Contudo, apesar de mais inseridos, isso não significa que estes jovens apresentam educação adequada para seu uso. De imediato é importante ressaltar a necessidade dessas ferramentas, já que sem elas não haveria acesso a tantas informações, conteúdos e notícias com rápida vinculação, mas a realidade é a falta de educação e disciplina adequada para o uso desses aparatos. De fato, de que adianta ter um acesso ilimitado a programas, redes sociais ou sites na *internet* se estes instrumentos não são utilizados de forma adequada?

Mas, o que se constata é um uso desenfreado dos recursos virtuais, onde crianças e adolescentes não apresentam nenhuma orientação sobre o que deve ou não ser dito ou utilizado pelo uso da internet, ou quaisquer outros aparatos, podendo acarretar possíveis prejuízos a esses indivíduos que estão em uma situação de maior vulnerabilidade, visto sua situação peculiar de pessoas em desenvolvimento.

É nesse sentido que se torna indispensável entender, além da necessidade de uma proteção e maior educação as crianças e adolescentes, compreender a responsabilização que os pais e responsáveis legais apresentam quanto ao dever de proteção para com seus filhos e/ ou representados, principalmente quando estes estão mais propensos a serem vítimas dos abusos do uso digital pela ausência de intermediação dos pais.

Como ressalta Maria Christina dos Santos, membro da Comissão da Criança e do Adolescente da Ordem dos Advogados Brasileiros (OAB) do Paraná em artigo sobre o tema da proteção integral:

Que cuidados devem ser tomados ao se constatar a inserção de crianças, cada vez mais precocemente, no mundo virtual, navegando na internet, participando de jogos eletrônicos, tendo acesso a *smarthphones* e a *tablets* e utilizando tais equipamentos sem criticidade? O uso de tecnologias de informação e comunicação requer muita cautela e atenção por parte dos pais. (SANTOS, 2017, s.p.).

Para tanto, apesar da possibilidade e liberdade das crianças em terem seu espaço no meio ambiente digital, é necessário que os pais protejam, crianças e adolescentes, de possíveis riscos que possam sofrer com o seu uso desmedido.

Nessa conjectura, os meios digitais tornaram-se espaços sem limites, que gozam de uma infinidade de informações e dados, bem como a grande quantidade de pessoas, alterando e tornando as relações sociais e familiares, seja entre crianças, adolescentes ou adultos, mais distantes, visto que estão mais conectados e inseridos nesse mundo virtualizado.

5.1 ACESSO PRECOCE AO CIBERMUNDO

Seguindo as modificações tecnológicas que ocorreram em todo o mundo, as crianças e adolescentes também então mais inseridos nos meios digitais, sendo, desde muito novas, apresentadas a *tablets*, *smartphones* e ao uso da *internet*. Dessa maneira, está intrínseca a relação desses jovens com esses meios virtuais apropriando-se desse ambiente para a realização das atividades corriqueiras do dia a dia.

Contribui também por essa busca pelos aparatos digitais, enfatizado por Aldo Pontes, é a crescente violência impossibilitando que as brincadeiras comuns de pega-pega, amarelinha, e outras, caracterizadas pela socialização, acabam saindo de foco “(...) e dão lugar hoje a uma infância cada vez mais marcada pela *eletronização*, na qual cada criança, enclausurada nos limites da sua casa, consome TV, videogame, internet, telefone fixo, celular, etc. (...)” (PONTES, 2017, p. 215)

Um bom exemplo disso são os chamados *internet of toys*, o qual trata de uma variedade de produtos capazes de interagir com o usuário infante de forma inteligente (LEAL, 2017, p. 178). Ou seja, são exemplares onde a criança tem acesso a brinquedos conectados à internet que acabam por causar riscos ao menor no que se refere à segurança e à privacidade dos usuários.

Este trata apenas de um dos múltiplos exemplos da sociedade precoce conectada, cuja a disseminação dos meios digitais modifica a maneira como o jovem se relaciona em sociedade. De certo, é inegável os benefícios que uma população jovem conectada pode apresentar, entretanto, quando a tecnologia é usada de forma indiscriminada, potencializam-se os riscos trazidos aos menores de idade, visto sua vulnerabilidade física, psíquica e social.

Não obstante, o manuseio adequado e sadio da internet representa etapa fundamental para o desenvolvimento da criança e do adolescente, podendo até mesmo servir como instrumento que quebre barreiras sociais e econômicas, além de funcionar como um mecanismo fomentador da educação, bem como ser outra forma do cidadão se conectar com o mundo.

Contudo, na prática, aqueles com responsabilidade de educação adequada desse instrumento social, o usam de maneira indiscriminada, sem controle e preocupação com os dados acessados pelos filhos.

O Comitê Gestor da Internet no Brasil (CGI.br), de acordo com os dados coletados pelo Centro Regional de Estudos para o Desenvolvimento da Sociedade da Informação (Cetic.br), aponta um aumento ao acesso à internet nas residências. Com base na pesquisa, esse número saiu de 49%, em 2011, para 51%, em 2013, ademais, tratando dos jovens com esse tipo de acesso (entre 10 a 15 anos) esse número está bem mais acima, já que 68% das crianças e adolescentes, nesta mesma faixa, em 2011, eram usuários da rede mundial de computadores, crescendo ainda mais quando em comparação com o ano de 2013, 75% de usuários³.

Acresce ainda, segundo mesma pesquisa, que muitos desses jovens afirmam ter seu primeiro contato com a internet durante a fase de alfabetização, como se verifica:

Entre crianças e adolescentes de 9 a 10 anos de idade, pode-se observar que uma porção significativa declara ter acessado a rede pela primeira vez durante a fase da alfabetização (entre 6 e 7 anos): os percentuais aumentaram de 35% para 37% de 2012 para 2013. Esses valores ficam ainda mais significativos quando comparados com os adolescentes de mais idade (15-17 anos) que declararam ter acessado a Internet pela primeira vez durante essa fase. Esses resultados, que já eram ínfimos, baixaram de 7% para 6%, da coleta de dados de 2012 para a de 2013. O fato é que as crianças estão navegando na rede mundial precocemente e essa constatação pode ser corroborada entre os respondentes de mais idade (15-17 anos), que mencionaram ter acessado a Internet com 11 anos ou mais, perfazendo 56% e 60%, em 2012 e 2013, respectivamente⁴. (MARQUES, 2015, p. 82).

Tais dados apenas constataam uma utilização adiantada e de maneira incorreta, em sua maioria das vezes, pelos menores de idade, além da defeituosa fiscalização dos pais, isto pois, muitos deles utilizam esses recursos digitais como verdadeiras cuidadoras de seus filhos, contribuindo para situações de perigo já explanadas.

Ainda, alerta Pinheiro (2016 *apud* VATANABE, 2017), que, conforme pesquisa feita pelo Instituto *iStart*, realizada com outras instituições de ensino, no ano de 2015, há um crescimento dos incidentes envolvendo crianças e uso de tecnologia:

- 100% das escolas pesquisadas já tiveram incidente de uso indevido de celular na sala de aula;
- 75% registraram ocorrência de *cyberbullying*;

³ ANEXO A: tabela de proporção de usuários de internet, segundo faixa etária.

⁴ ANEXO B: tabela de proporção de crianças/ adolescente, por idade do primeiro acesso à internet, segundo faixa etária.

- 56,25% relataram distração, dispersão e interferência no andamento da aula por conta do manuseio do celular;
- 31,25% tiveram casos de exposição demasiada de intimidade com o compartilhamento de imagens íntimas de menores de idade.

De tal modo, estes dados, apenas reforçam a necessidade de controle, por pais e responsáveis legais, para com os seus filhos, como será exposto mais a frente, principalmente, quando os menores estão acometidos por uma série de riscos, como o *cyberbullying*, o *sexting*, acesso a sites pornográficos, a criação de perfis falsos, entre outros.

Dessa forma, torna-se fundamental a atuação dos pais no dia a dia desses jovens, acompanhando seus passos nas descobertas e conhecimentos. Logo, isso só é possível através do diálogo contínuo, assim, as crianças e adolescentes terão mais confiança nos pais e também vão se acostumar a dividir com eles essas experiências no ambiente virtual.

6 UMA ANÁLISE SOBRE O ABANDONO DIGITAL E SUAS NUANCES

Observa-se que em decorrência dessa *hiperconectividade* há uma inserção crescente da sociedade no meio digital, o que repercute diretamente também nas relações jurídicas, tendo em vista as construções sociais realizadas dentro dessa nova realidade.

Nesse sentido, entende Pinheiro que “a *internet* acabou trazendo a rua para dentro da casa das famílias brasileiras” (PINHEIRO, 2016, p. 100), isto acontece, pois, alguns pais descuidam da proteção dos filhos, não integrando, segundo a mesma autora, a vida digital destes, delegando assim essa função a programas de computadores, como o “google” (2016).

É nesse panorama de preocupação com o comportamento dos pais frente ao uso desenfreado dos filhos aos recursos digitais, sem qualquer controle ou limites, que surge o estudo sobre o abandono digital, entrando no dever de responsabilização parental daqueles que devem exercer a função de proteção para com os menores de idade.

Assim, a precursora do estudo foi a doutrinadora Patrícia Peck Pinheiro, a qual ressalta que:

Os pais têm responsabilidade civil de vigiar os filhos. Isso quer dizer que precisam saber com quem eles estão, como estão e onde estão! Não dá para se contentar com a resposta “ele está na internet”, como se fosse um ambiente próximo, protegido e seguro. A internet é a rua da Sociedade atual! (PINHEIRO, 2016, p. 98).

Dessa maneira, é possível depreender que mesmo o público-alvo estando dentro de sua residência os perigos não são reduzidos, isto pois, os riscos que seriam acometidos a uma criança quando estivesse na rua desacompanhada podem acontecer dentro da residência de qualquer pessoa. Por exemplo, o acesso a conteúdo inapropriado para a idade, o risco de sofrerem algum tipo de assédio, de manterem contato com pessoa desconhecida, entre outras ameaças que se tornaram muito mais fáceis nesse mundo virtualizado.

Isto ocorre pela falsa sensação de segurança que os meios digitais acabam apresentando, tendo em vista ser um espaço de aprendizado capaz de interconectar as pessoas e estreitar vínculos sociais. Apesar disso, é um local que pode gerar muitos riscos sem a devida educação, filtros e supervisão.

Ademais, destaca-se o entendimento da doutrinadora Kátia Maciel:

Sendo a família o grupo essencial da sociedade e o ambiente natural para o crescimento e bem-estar de todos os seus membros, e em particular das crianças, os pais devem assumir plenamente suas responsabilidades dentro da sociedade e no seio familiar, cuidando dos filhos menores. (MACIEL, 2017, p. 193-194).

Ainda, em igual sentido:

A cada genitor incumbe, portanto, exercer este modo de ser do cuidado: ter o filho ao seu lado, protegendo-o, demonstrando amor, zelo e atenção na guarda e companhias diárias; o dever de saber onde, com quem e por que o filho menor de idade está de longe de suas vistas. Devem os pais assegurarem-se de que, distante dos seus olhos, o filho estará em segurança porque algum adulto o estará assistindo. (MACIEL, 2017, p. 195).

Logo, surge o dever de cuidado e responsabilização dos pais para com sua prole, uma vez que é de essencial importância a formação de um diálogo entre aqueles que apresentam o poder familiar e os que estão em uma situação peculiar em desenvolvimento, bem como, a assistência e controle parental sobre o que os adolescentes e crianças fazem quando utilizam a internet evitando que problemas futuros possam acontecer.

6.1 DO CONCEITO DE ABANDONO DIGITAL

Foi a partir dessa análise de responsabilização dos pais frente aos descuidos com seus filhos, os quais ficam livres e sem qualquer controle sobre os aparatos digitais, utilizando-os de maneira indiscriminada, que surgiu o termo abandono digital.

Este se caracteriza pelos atos de negligência parental, configurada pelos atos de omissão dos genitores que descuidam do dever da segurança dos filhos no ambiente cibernético, proporcionado pela internet, não evitando os atos nocivos delas diante das situações de risco (PINHEIRO, 2016).

É relevante indicar que a negligência consiste em uma conduta omissiva, onde o responsável por sua ação acaba não praticando as condutas necessárias, deixando de realizá-las com as devidas precauções, seja em decorrência de suas circunstâncias ou pela natureza de sua obrigação (GONÇALVES, 2016).

Em suma, essa ausência de cuidados associada à omissão dos genitores ou responsáveis legais, evidenciam essa negligência, onde, a falta de participação ativa dos pais é capaz de gerar prejuízos significativos às crianças e adolescentes. Neste ínterim, não há dúvidas que, quanto maior a utilização dos meios tecnológicos, maior deve ser a proteção e resguardo dos genitores.

Dessa forma, essa nova expressão, cunhada por Patrícia Peck Pinheiro, acaba caracterizando uma nova forma de responsabilização civil parental, já que os pais apresentam um dever de fiscalização e educação para com os filhos menores de idade.

Semelhante é o pensamento de Jones Figueirêdo Alves, o qual também aduz relevante posicionamento sobre o tema:

Quando, em primeiro momento, crianças e adolescentes são estimulados a uma imersão na realidade virtual, tecnologia e redes sociais os seduzem em substituição da presença dos pais, que, omissos às relações parentais mais qualificadas, outorgam-lhes a denominada “orfandade digital”. (ALVES, 2017, s.p.).

Depreende-se, como bem ressaltado ao longo desse tópico, a violação dos deveres parentais de vigilância e proteção. De certo, deve-se analisar a situação em que os menores de dezoito anos estão, realmente, mais inseridos nesta sociedade e com uma participação ainda mais efetiva, entretanto, ainda que exista um

desenvolvimento maior dos jovens que nascem nesse século é inegável a presença de maiores perigos e vulnerabilidade.

Nesta toada, os pais devem permanecer vigilantes e participativos, o que não vêm ocorrendo, principalmente, pela rotina atarefada e pela falta de tempo que os genitores apresentam com seus filhos. Esse descuido atesta a negligência parental, avançando na contramão do dever de guarda e proteção dos genitores com a sua prole. Outrossim, esse dever também diz respeito aos responsáveis legais, cujo dever de resguardo é o mesmo.

Assim, em decorrência dessa omissão, emerge-se uma vulnerabilidade acentuada desses jovens, sobretudo das crianças, em virtude do reduzido discernimento e ausência de percepção quanto as situações de perigo, sendo capaz de caracterizar o abandono digital.

Por essas razões, deve haver uma análise sobre a responsabilidade que os pais exercem sobre os infantes cada vez mais inseridos no mundo digital sem, na maioria dos casos, controle ou educação para tanto.

7 DOS MECANISMOS DE PROTEÇÃO DA CRIANÇA E ADOLESCENTE ATÉ A RESPONSABILIZAÇÃO PARENTAL

Existem diversos instrumentos jurídicos criados para assegurar os direitos dos infantes, entre eles estão, a Constituição Federal, o Estatuto da Criança e do Adolescente, além do próprio Código Civil, os quais buscam resguardar, tutelar e proteger os jovens menores de idade de quaisquer lesões ou ameaça de direito.

A priori, o artigo 227, da Constituição Brasileira resguarda esse direito de proteção, estabelecendo uma corresponsabilidade entre o Estado, a família e a sociedade. Nessa vertente, é primordial a garantia da Doutrina da Proteção Integral às crianças e adolescentes por estarem em uma situação peculiar de desenvolvimento, como outrora ressaltado.

Contudo, essa responsabilidade é ainda maior para os familiares, em essencial, os pais dos infantes, tendo em vista a existência da relação de filiação entre eles e seus filhos, decorrendo de vínculos de parentesco sanguíneo, adotivo ou socioafetivo (DIAS, 2016).

Assim, pela existência da relação de filiação, surgem os deveres de responsabilidade que devem ser exercidos pelos pais e responsáveis legais. Nesse

sentido, o exercício efetivo de cuidado e resguardo das crianças e adolescentes será efetivado através do poder familiar, podendo ser conceituado, como:

(...) um complexo de direitos e deveres pessoais e patrimoniais com relação ao filho menor de idade, não emancipado, e que deve ser exercido no superior interesse desse último. Sendo um direito-função os genitores biológicos ou adotivos não podem abrir mão dele e não podem transferir a título oneroso ou gratuito. (MACIEL, 2017, p. 164.)

Nesse sentido, o poder familiar foi criado como dever para a garantia dessa doutrina, bem como o respeito ao melhor interesse das crianças e adolescentes, resguardando os seus direitos fundamentais.

Destaca-se ainda, que essa responsabilidade da autoridade parental irá se configurar em todos os modelos de família, cita-se como exemplos: as famílias monoparentais, pluriparentais, homoafetivas, entre outras.

Inclusive, cumpre ressaltar ainda, que os pais também detêm esse dever de proteção ainda que divorciados e sobre qualquer regime de guarda, isto é, atributo do poder familiar constituído de um direito e dever, não sendo considerado apenas como o direito de ter o filho junto a si, mas um dever de cuidado, representação e assistência, além do exercício de atos de vigilância para a sua proteção (MACIEL, 2017).

Por oportuno, destaca-se, o artigo 1.634, II, do Código Civil:

Art. 1.634 Compete a ambos os pais, qualquer que seja a sua situação conjugal, o pleno exercício do poder familiar, que consiste em, quanto aos filhos:

[...]

II – Exercer a guarda unilateral ou compartilhada nos termos do art. 1.584; (BRASIL, 2002).

Depreende-se que, compete aos pais, tanto na guarda unilateral, exercida por um dos genitores, apresentando o outro o direito de visitação sobre a criança ou adolescente; como na guarda compartilhada, tratada como exercício equilibrado e igualitário de ambos os genitores, apresentando deveres equiparados, a aplicação e cumprimento do poder familiar, sob pena de serem responsabilizados quando transgredido esse direito-dever (DIAS, 2016).

Logo, é sob esse prisma que surge a análise do abandono digital frente aos deveres de responsabilização dos pais, cada vez mais omissos nas relações afetivas para com seus filhos, deixando-os sob os cuidados da rede.

É primordial entender que o poder familiar também gera um dever de cuidado e resguardo dos familiares, reparando os danos causados aos infantes, e colocando-os a salvo de toda e qualquer forma de negligência ou omissão (DIAS, 2016). Trata-se da responsabilidade civil desses pais, como aprofunda Maria Berenice Dias:

A **responsabilidade** dos pais é **objetiva** (CC 933), o que lhes confere plena atuação aos princípios da paternidade responsável e do melhor interesse da criança e do adolescente, deixando clara a importância do papel que devem desempenhar no processo de educação e desenvolvimento da personalidade dos mesmos. (2016, p. 790).

Ora, é dever dos pais prestar assistência aos filhos como maneira de resguardar a integridade desses menores de idade, uma vez que a lei assegura a reparação civil dos danos causados, mas, além disso, é uma medida de cuidado.

Portanto, o ambiente virtual também é um local de exercício da responsabilidade parental com o intuito de evitar que mais crianças e adolescentes sejam expostos a riscos maiores, ainda mais quando lhes são assegurados os direitos de amparo, educação, assistência e proteção, bem como o uso indiscriminado da *internet* podem potencializar a vulnerabilidade a esses jovens.

Destarte, a entidade familiar, de acordo com o exposto, nitidamente deveria cumprir com os deveres determinados em lei, como estipulado no artigo 5º, da Lei nº 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente):

Art. 5º Nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais. (BRASIL, 1990).

Todavia, como se vem analisando durante todo esse artigo, os pais estão falhando nesta função, deixando de lado a preocupação com esses jovens em situação de desenvolvimento intelectual e moral, e colocando-os sem proteção e cuidado ao uso indiscriminado da rede, o qual deveria ser o papel parental.

“Infelizmente, quanto mais acesso às novas tecnologias, maior a necessidade de educação.” (PINHEIRO, 2016, p. 98). Portanto, é necessário existir uma discussão sobre educação e segurança digital, em todos os seguimentos, além disso, a assistência e participação parental são fundamentais para minimizar os

impactos do uso exacerbado da internet, inclusive, utilizando de programas nos aparatos digitais como mecanismos para limitar o uso indiscriminado.

Observa-se, a propósito, o que assiná-la o Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965/2014), em seu Art. 29:

Art. 29 O usuário terá a opção de livre escolha na utilização de programa de computador em seu terminal para exercício do controle parental de conteúdo entendido por ele como impróprio a seus filhos menores, desde que respeitados os princípios desta Lei e da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente. (BRASIL, 2014)

Sem dúvidas, a norma jurídica buscou, na sociedade mais conectada, a proteção parental em face dos filhos precocemente inseridos na sociedade informatizada, tomando cuidado de também permitir a autonomia e liberdade aos infantes quanto ao seu uso.

Ademais, a própria Lei nº 8.069/90 estipula medidas de proteção, salvaguardando o direito dos infantes, como explicitado nos artigos 98 e 101:

Art. 98 As medidas de proteção à criança e ao adolescente são aplicáveis sempre que os direitos reconhecidos nesta Lei forem ameaçados ou violados:
I – por ação ou omissão da sociedade ou do Estado;
II – por falta, omissão ou abuso dos pais ou responsáveis;
III – em razão de sua conduta.

Art. 101 Verificada qualquer das hipóteses previstas no art. 98, a autoridade competente poderá determinar, dentre outras, as seguintes medidas:
I – encaminhamento aos pais ou responsável, mediante termo de responsabilidade;
II – orientação, apoio e acompanhamento temporários;
III – matrícula e frequência obrigatórias em estabelecimento oficial de ensino fundamental;
IV – inclusão em programa comunitário ou oficial de auxílio à família, à criança e ao adolescente;
V – requisição de tratamento médico, psicológico ou psiquiátrico, em regime hospitalar ou ambulatorial;
VI – inclusão em programa oficial ou comunitário de auxílio, orientação e tratamento à alcoólatras e toxicômanos;
VII – acolhimento institucional;
VIII – inclusão em programas de acolhimento familiar;
IX – colocação em família substituta.
(BRASIL, 1990).

Em vista disso, é de bom entendimento que essas medidas de proteção são direcionadas não somente aos pais, mas também aos responsáveis legais, ao Estado, a sociedade e também, as crianças ou adolescentes, como exposto nos artigos acima.

Contudo, a partir do momento em que os pais negligenciam e se omitem no seu dever de cuidado no ambiente virtual para com seus filhos, caracterizando o fenômeno do abandono digital, há a ocorrência da situação estipulada no artigo 98, II, do ECA, permitindo a aplicação de uma das hipóteses do artigo 101, do mesmo diploma legal, respeitando direitos primordiais como proteção e cuidado.

Frente a situação de negligência, algumas das proteções elencadas no artigo 101 devem ser utilizadas, em especial, as enumeradas nos incisos II, IV, V e, até mesmo o inciso VIII.

O inciso II trata sobre a orientação, apoio e acompanhamento temporários às crianças e adolescentes. Essa medida é utilizada quando outra medida isolada não é capaz de cessar a situação de perigo, devendo autoridade competente intervir (MACIEL, 2017).

Já o inciso IV aborda situações em que a fragilidade no ambiente familiar ocasiona lesão ou ameaça de direito às crianças e adolescentes inseridos nesse meio. Assim, autoridade competente deve indicar algum programa próximo a residência do infante, bem como se ele é adequado para a resolução da situação de vulnerabilidade (MACIEL, 2017). Analisa-se que, o Estado aqui também tem papel fundamental, na criação de projetos que busquem a educação familiar, no que se refere ao caso em tela, a uma educação digital.

Quanto à quinta providência, trata-se do tratamento médico, psicológico ou psiquiátrico para o público infanto-juvenil. Esta é uma medida muito importante, pois é diretamente ligada a garantia fundamental à saúde cuja aplicação deve ser utilizada nas situações em que o dano causado gera consequências mais graves, como abalos emocionais à criança ou adolescente.

E o inciso oitavo, objetivando a inserção em programa de acolhimento familiar. Resta evidente que é uma das últimas medidas a serem utilizadas, tendo em vista que a autoridade judiciária responsável encaminhará a criança ou adolescente à entidade familiar, previamente cadastrada, concedendo-lhe a guarda por tempo determinado não superior a dois anos (MACIEL, 2017).

Apesar de ser prejudicial a esses jovens, esta medida ainda é preferível quando em comparação com o inciso XI, ou seja, a colocação do infante, permanentemente, em família substituta.

Mas, além disso, ainda seria possível crianças e adolescente serem indenizados por prejuízos que extrapolam a realidade virtual. Ora, muitos dos casos

que ocorrem no ambiente digital acabam expondo e trazendo traumas aos infantes, como ocorre com a divulgação de imagens ou vídeos sensuais dos adolescentes, o acesso a sites que permitam a criação de perfis falsos, o que podem desencadear atos de pedofilia e exploração sexual, entre outros exemplos.

Assim, comprovando que os prejuízos causados às crianças ou aos adolescentes no ambiente virtual ocorreram por culpa parental, quando praticados atos omissivos, estes podem ser punidos por essa ausência a sua prole, uma vez que o ato ilícito (o não dever de cuidado e proteção desempenhado pelos pais), contra esses jovens, resultou em algum dano de grande monta.

Logo, como quem comete o ato omissivo são os próprios pais, ou seja, os responsáveis por zelar pelo cuidado de sua prole, a possibilidade de postular o direito de indenização em desfavor dos pais seria o Ministério Público, uma vez que é de uma de suas competências tutelar pelo respeito aos direitos e garantia legais da criança e do adolescente, provendo, se for o caso, as medidas judiciais cabíveis.

Ademais, o *quantum* que deve ser estipulado como forma de compensação a essas crianças e adolescentes que sofreram com o desamparo dos pais, vai além do valor material, haja vista que não são apenas os gastos com acompanhamento de psicólogos, por exemplo, que devem ser levados em consideração, mas também uma compensação moral, pela ofensa a direitos fundamentais assegurados a esses jovens como ser humano, mas que não são cumpridos.

Restando, assim, o dever de administração desse valor da responsabilidade civil pecuniária, ser desempenhado por outro familiar, que não sejam os pais, enquanto essa criança ou adolescente não atingir a maioridade civil ou enquanto durar o poder familiar desses pais.

Por fim, isto posto, apresentando os genitores a obrigação de vigilância para com seus filhos, considerando que estes estão a mercê de riscos pelo uso irrestrito dos meios digitais, demonstram que o abandono digital é causa de responsabilização civil.

8 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Restou comprovado que o surgimento da Doutrina da Proteção Integral elevou o status das crianças e dos adolescentes à sujeitos de direitos, devendo ser

priorizadas e asseguradas todas as garantias fundamentais em prol de sua proteção integral.

Há de ser ressaltado que essas atribuições são deveres de todos os entes, sejam eles a sociedade, o Estado, os responsáveis legais e, em especial, os pais por apresentarem o poder familiar e ser o principal braço de proteção, educação e cuidado desses indivíduos em situação de desenvolvimento.

Contudo, conforme exaustivamente retratado durante todo esse trabalho, os pais, que deveriam desempenhar esse direito-dever, protegendo seus filhos de todos os riscos, neste caso, no que se refere ao ambiente virtual, acabam deixando a desejar em seu cumprimento, desencadeando consequências negativas aos infantes e tornando-os mais vulneráveis aos riscos do meio digital, como por exemplo, o *cyberbullying*, o *sexting*, o acesso a sites pornográficos, a criação de perfis falsos, entre outros males.

Ora, os pais devem desempenhar os direitos assegurados na Constituição Federal de 1988 e no Estatuto da Criança e do Adolescente, em todos os ambientes e locais possíveis, pois são eles os principais influenciadores, essencialmente, porque são também os espelhos para o comportamento de seus filhos. Logo, de outro modo não poderia ser diferente no ambiente digital, principalmente, quando temos mais crianças e adolescentes fazendo o seu uso.

Nesta toada, o dever parental de cuidado busca antes de qualquer coisa que os filhos menores de idade sejam educados quanto ao uso de *tablets*, *smartphones*, e outros aparatos que propiciem o acesso virtual. Isto, pois os pais devem antes de mais nada orientar sobre o uso da *internet*, seus riscos e malefícios para que assim seja construída uma relação de proteção. Em seguida, após esse diálogo, os pais devem também instalar programas de controle para um resguardo ainda maior do público infanto-juvenil. Mas, apesar de serem orientados, os riscos que permeiam esse público ainda são grandes.

Os pais ainda descuidam do resguardo de sua prole, acreditando que o ambiente virtual é seguro, configurando atos de negligência e omissão parental em relação esses filhos desassistidos no meio digital, o que pode desencadear danos ainda maiores as crianças ou adolescentes, pois podem-se criar traumas, transtornos psicológicos e demais problemas pela ocorrência de violência digital que pode vir a se materializar no mundo real.

Dessa maneira, quando ocorre a prática de atos de negligência, falta de monitoramento ou descaso pelos pais, verifica-se a conformidade com o artigo 98, II, do Estatuto da Criança e do Adolescente, devendo, em decorrência disso a aplicação das medidas destacadas no artigo 101 do mesmo diploma legal.

Ademais, observa-se que essa conduta fere, diretamente, o próprio artigo 5º, do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Nesse íterim, a análise de todos os sistemas legislativos, até então indicados, apenas demonstram a responsabilização que os pais devem apresentar, no âmbito cível, frente a esse desamparo no ambiente virtual, por infringirem os deveres inerentes ao poder familiar.

De certo, embora haja essa responsabilidade, tento em vista que existe um nexo de causalidade entre a negligência parental e os danos causados aos filhos no ambiente virtual, a legislação atual brasileira não trabalha, especificamente, sobre o tema, assim como ainda não há julgados ou precedentes do tipo.

Dessa forma, observando-se que a *internet* pode potencializar os riscos gerados às crianças e aos adolescentes sem uma educação adequada e controle parental, nascendo essa responsabilidade, devem ser aplicadas pelo Estado, por enquanto, algumas das medidas exemplificativas elencadas no Estatuto da Criança e do Adolescente, como orientação e acompanhamento temporários, tratamentos psicológicos das crianças ou adolescentes quando ocorra algum tipo de violência, e a inclusão de programas comunitários de auxílio à família.

Ademais, ressalta-se também haver a necessidade de uma indenização à criança ou adolescente, como forma de compensação pelos abalos e prejuízos que decorreram da falta de educação e amparo dos pais para com seus filhos menores de idade, sendo, tal direito, postulado pelo Ministério Público, sendo a administração desse valor administrado por outro familiar que não seja os pais, enquanto essa criança ou adolescente não atingir a maioridade civil ou haver a perda do poder familiar desses pais.

Por isso, é necessário antes de qualquer responsabilização, observar a necessidade de educação e um controle sobre os acessos desmedidos desses jovens. Para tanto, tal atitude evitaria a omissão e negligência parental, responsáveis pela caracterização do abandono digital não desencadeando sua responsabilidade civil, tal como, também preveniria os irremediáveis danos causados pela configuração de potenciais atos lesivos, ensinando a esses jovens,

desde cedo, os riscos aos quais eles possam sofrer com o uso da internet e aparatos tecnológicos cibernéticos.

REFERÊNCIAS

ALVES, Jones Figueirêdo. **Negligência dos pais no mundo virtual expõe criança a efeitos nocivos da rede**. In: Revista Consultor Jurídico, 15 de janeiro de 2017. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2017-jan-15/processo-familiar-abandono-digital-expoe-crianca-efeitos-nocivos-internet>> Acesso em: 19 set. 2018.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 20 set. 2018.

_____. **Lei nº. 8.069**, de 13 de julho de 1990, dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069.htm. Acesso em: 20 set. 2018.

_____. **Lei nº 10.406 de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm>. Acesso em: 20 out 2018.

_____. **Lei nº 12.695 de 23 de abril de 2014**. Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm>. Acesso em: 21 set. 2018.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 11. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. Disponível em: <<https://forumdeconcursos.com/wp-content/uploads/wpforo/attachments/2/1527-Manual-de-Direito-das-Familias-Maria-Berenice-Dias-11-ed-2016.pdf>>. Acesso em: 03 nov. 2018.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro: responsabilidade civil**. 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

GONÇALVES, Samuel Alvarenga. **Tese do abandono virtual e a responsabilização de pais por danos aos filhos, vítimas do ciber mundo**. 2016. 37 f. Tese (Artigo em Direito virtual)-Revista Jurídica do Ministério Público do Estado de Minas Gerais. Minas Gerais. 2016.

ISHIDA, Válder Kenji. **Estatuto da criança e do adolescente: Doutrina e Jurisprudência**. 16. ed. São Paulo: Atlas, 2015.

LEAL, Livia Teixeira. Internet of toys: Os brinquedos conectados à internet e o direito da criança e do adolescente. **Revista Brasileira de Direito Civil**, Belo Horizonte, v. 12, p.175-187, abr. 2017. Disponível em: <<https://www.ibdcivil.org.br/image/data/revista/volume12/247674.pdf>>. Acesso em: 10 ago. 2018.

MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade (coord.). **Curso de direito da criança e do adolescente: aspectos teóricos e práticos**. 10. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2017.

MARQUES, Jane A. Usos e apropriações da internet por crianças e adolescentes: análise comparativa das duas ondas da pesquisa TIC Kids online Brasil. In: BARBOSA, Alexandre F. (Coord.). **TIC Kids Online Brasil 2014: pesquisa sobre o uso da internet por crianças e adolescentes no Brasil**. São Paulo: Comitê Gestor da Internet no Brasil, 2015. Disponível em: <http://www.cgi.br/media/docs/publicacoes/2/TIC_Kids_2014_livro_eletronico.pdf>. Acesso em: 25 out. 2017.

PINHEIRO, Patricia Peck (coord.). **Direito Digital Aplicado 2.0**. 2. ed. rev. atual. e ampliada. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016.

PONTES, Aldo. A constituição da infância na sociedade midiática: notas para a compreensão de outro universo infantil. **Rev. Estud. Comun.**, Curitiba, v. 8, n. 17, p.213-218, set./dez. 2007.

ONU. Declaração Universal dos Direitos da Criança. Disponível em: <<http://www.crianca.mppr.mp.br/pagina-1069.html>> Acesso em: 30 out. 2018.

SANTOS, Maria Christina dos. **A doutrina da Proteção Integral e o uso das tecnologias digitais**. 2017. Disponível em: <<https://www.oabpr.org.br/artigo-da-comissao-da-crianca-e-do-adolescente-fala-sobre-doutrina-da-protecao-integral/>>. Acesso em: 12 jul. 2018.

VATANABE, Juliane Hellmann. **O abandono digital infantil como hipótese de negligência prevista no artigo 98, inciso II, do Estatuto da Criança e do Adolescente**. Cacoal: 2017. 57 f. Monografia (Graduação em Direito), Fundação Universidade Federal de Rondônia, Cacoal, 2017.

ANEXO A - Tabela de Proporção de Usuários de Internet, Segundo Faixa Etária.

TABELA 1
PROPORÇÃO DE USUÁRIOS DE INTERNET, SEGUNDO FAIXA ETÁRIA

Faixa etária	% Uso de Internet	
	2011	2013
10 a 15 anos	68	75
16 a 24 anos	72	77
25 a 34 anos	56	66
35 a 44 anos	44	47
45 a 59 anos	26	33
60 anos ou mais	9	11

Fonte: Centro Regional de Estudos para o Desenvolvimento da Sociedade da Informação (Cetic.br).

Disponível

em:

<http://www.cgi.br/media/docs/publicacoes/2/TIC_Kids_2014_livro_eletronico.pdf>. Acesso em: 25 out. 2017.

ANEXO B - Tabela de Proporção de Crianças/ Adolescente, por Idade do Primeiro Acesso à Internet, Segundo Faixa Etária

PROPORÇÃO DE CRIANÇAS/ADOLESCENTES, POR IDADE DO PRIMEIRO ACESSO À INTERNET, SEGUNDO FAIXA ETÁRIA

Idade	Geral %		Faixa etária (%)							
			9-10 anos		11-12 anos		13-14 anos		15-17 anos(*)	
	2012	2013	2012	2013	2012	2013	2012	2013	2012	2013
Até 6 anos	9	8	14	23	12	6	5	5	5	4
7 anos	8	7	21	14	8	11	4	9	2	2
8 anos	13	12	23	27	13	15	11	10	6	5
9 anos	14	10	24	23	17	15	11	7	7	4
10 anos	19	17	9	7	24	27	22	20	18	15
11 anos	9	11	0	0	13	16	16	15	7	11
12 anos	10	9	0	0	8	5	12	17	17	11
Mais de 12 anos	12	18	0	0	0	0	11	11	32	38
Não lembra	7	8	9	6	5	5	7	5	5	10

(*) A pesquisa de 2012 não entrevistou usuários de Internet de 17 anos.

Fonte: Centro Regional de Estudos para o Desenvolvimento da Sociedade da Informação (Cetic.br). Disponível em: <http://www.cgi.br/media/docs/publicacoes/2/TIC_Kids_2014_livro_eletronico.pdf>. Acesso em: 25 out. 2017.